Diário Eletrônico Administrativo nº 7
Disponibilização: 13/01/2021
Publicação: 14/01/2021

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ
Av. Anita Garibaldi, 888 - Bairro Cabral - CEP 80540-901 - Curitiba - PR - www.jfpr.jus.br

PORTARIA Nº 1507/2020

Regulamenta os atos que os servidores da 3ª Vara Federal de Curitiba podem praticar, independentemente de despacho.

AS JUÍZAS FEDERAIS LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA E ANA CAROLINA MOROZOWSKI, DA 3ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

Considerando a necessidade de disciplinar o funcionamento da Vara e o interesse em agilizar e racionalizar o andamento dos feitos,

RESOLVEM:

Art. 1º - Determinar que, além dos atos processuais constantes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, **os a seguir enumerados sejam praticados diretamente pela Secretaria, independentemente de despacho judicial,** por se tratarem de atos ordinatórios, os quais podem ser revistos pelos Juízes da Vara:

I. **Intimar** as partes para que regularizem sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

II. **Intimar** as partes para que cumpram adequadamente o despacho/ato de secretaria proferido, bem como para que juntem documentos faltantes e/ou ilegíveis, comprovante de endereço, entre outros, conforme orientação do juiz da causa. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

III. **Intimar** as partes para que comprovem o pagamento das custas processuais. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

IV. **Promover** a inclusão de procurador ou sua vinculação à respectiva parte no processo eletrônico, quando juntado aos autos substabelecimento ou procuração, desde que inexistam dúvidas quanto à regularidade do documento. Havendo dúvidas, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

V. **Promover a retificação/gerenciamento** nos autos nos quais for verificado simples erro de cadastramento das partes.

VI. **Proceder à** redistribuição do feito equivocadamente distribuído a este Juízo, adequando, se for o caso, a autuação, ou conforme orientações da Corregedoria ou da Juíza da causa.

VII. **Abrir** vista dos autos à parte interessada, quando por esta requerida, por meio de seu procurador constituído, desde que referida carga não prejudique o andamento processual do feito, conforme orientação do Juiz da causa. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

VIII. **Promover** a intimação da parte contrária para que se manifeste sobre o requerimento apresentado pela outra parte antes dos autos serem conclusos, nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, salvo questões de urgência, conforme orientação do Juízo. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

IX. **Intimar** a(s) parte(s) interessada(s) para que se manifestem sobre documentos juntados aos autos. **Prazo: 15 (quinze) dias, salvo questões de urgência, cujo prazo será fixado conforme orientação do Juízo.**

X. **Promover** a reabertura do prazo, quando do primeiro pedido formulado pelas partes ou perito de **dilação, não superior a 30 dias** – exceto aqueles expressamente fixados em lei como preclusivos, ou em casos de urgência, conforme orientação do Juízo.

XI. **Intimar a parte autora** para apresentar impugnação no prazo legal depois de apresentada a contestação, devendo, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

XII. **Intimar a parte** para a apresentação justificada de provas, no prazo de **5 (cinco) dias**, caso ainda não o tenha feito.

XIII. Não apresentando as partes pedido para produção de provas, **promover a conclusão dos autos para sentença**.

XIV. Para os feitos cujo julgamento prescinda de especificação de provas, por tratarem de matéria eminentemente de direito, após a impugnação à contestação **promover a conclusão para sentença**.

XV. **Abrir vista** dos autos às partes após encerrada a instrução, iniciando pela autora, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar suas alegações finais/memoriais.

XVI. **Intimar** o perito para entrega do laudo em **10 (dez) dias** quando verificado o decurso do prazo para apresentação.

XVII. **Entregar** ofícios ou precatórias às partes para cumprimento e encaminhamento, sempre mediante recibo e certificação nos autos.

XVIII. **Expedir** mandado ou carta precatória quando frustrada a tentativa anterior de citação ou intimação, ou ainda quando indicado novo endereço da parte/testemunha.

XIX. **Remeter** ao Juízo competente, tendo em vista seu caráter itinerante, as cartas precatórias encaminhadas equivocadamente a este Juízo Federal ou cujo cumprimento deverá se dar em município não abrangido por esta comarca, bem como a devolução da carta precatória quando **a)** devidamente cumprida; **b)** requerida pelo juízo deprecante ou pela parte interessada; **c)** requerida a suspensão do andamento da carta precatória, salvo se indicado pela parte interessada as diligências que efetivamente serão realizadas; **d)** intimada a parte interessada para dar andamento ao feito e esta não se manifestar, não havendo atos a serem realizados por este Juízo.

XX. **Verificar** se as cartas precatórias recebidas estão devidamente instruídas com os documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado. Não estando devidamente instruída a deprecata, **solicitar** ao juízo deprecante os documentos necessários à regularização. Não sendo atendida a solicitação no prazo de 60 (sessenta) dias, **devolver** a deprecata mediante a aposição de termo em que conste o rol dos documentos necessários à regularização. Sendo caso de urgência, em que o cumprimento das determinações desta Portaria possa ensejar perecimento de direitos, ou em caso de dúvida, a Secretaria da Vara certificará o fato nos autos, fazendo estes conclusos.

XXI. **Intimar** as partes para que se manifestem diretamente junto ao Juízo Deprecado, quando deste recebidas informações/ofícios quanto ao cumprimento da carta, designação de leilões, certidões expedidas, avaliação de bens ou solicitação de pagamento de custas ou outras despesas.

XXII. **Remeter** os autos à Superior Instância em caso de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, não sendo interposto recurso voluntário pelas partes, depois de devidamente certificado o fato.

XXIII. **Abrir vista** à(s) parte(s), quando da baixa dos autos da Superior Instância, trânsito em julgado da sentença proferida em primeiro grau, ou juntada de decisão dos Tribunais Superiores apta a gerar o trânsito em julgado, para que requeiram o que for de seu interesse, **em 15 (quinze) dias**, cientificando-a que

decorrido o referido prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de despacho pelo mero decurso de prazo, observando-se que, conforme disposto na Resolução 17, de 26 de março de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 53, relativamente a processos físicos, o cumprimento de sentença e a execução de sentença contra a Fazenda Pública deverão ser ajuizadas por meio do E-Proc, devendo a parte interessada anexar com a petição inicial cálculos para execução/cumprimento de sentença, cópia da(s) procuração(ões) constantes dos autos, cópia da sentença, acórdão e demais decisões necessárias ao prosseguimento do feito, além da certidão de trânsito em julgado e outros documentos que a parte entender necessários.

XXIV. **Abrir vista** à(s) parte(s), quando da baixa dos autos dos Tribunais Superiores **aguardando o julgamento de eventual(is) recurso(s)**, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**, observando-se que, conforme disposto na Resolução 17, de 26 de março de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 53, relativamente a processos físicos, o cumprimento de sentença e a execução de sentença contra a Fazenda Pública deverão ser ajuizadas por meio do E-Proc, devendo a parte interessada anexar com a petição inicial cálculos para execução/cumprimento de sentença, cópia da(s) procuração(ões) constantes dos autos, cópia da sentença, acórdão e demais decisões necessárias ao prosseguimento do feito, além da certidão de trânsito em julgado e outros documentos que a parte entender necessários. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá suspender o andamento do feito até julgamento do(s) recurso(s) pelo respectivo Tribunal.

XXV. Tratando-se de processo eletrônico, quando da baixa dos autos da Superior Instância, trânsito em julgado da sentença proferida em primeiro grau, ou juntada de decisão dos Tribunais Superiores apta a gerar o trânsito em julgado, **abrir vista** às partes para que requeiram o que for de seu interesse, em **15 (quinze) dias,** cientificando-a que decorrido o referido prazo sem manifestação os autos, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de despacho pelo mero decurso de prazo.

XXVI. **Promover** o desentranhamento, havendo pedido da parte, de documentos dos autos, após o trânsito em julgado da sentença de extinção, mediante o fornecimento das respectivas cópias pela parte. Não comparecendo a parte interessada no **prazo de 30 dias**, remeter os autos ao arquivo.

XXVII. **Remeter** os autos no caso de solicitação pelos Tribunais Superiores.

XXVIII. **Promover,** em caso de interposição de recurso de apelação, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, o mesmo procedimento deverá ser adotado e, após, encaminhar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ou à Turma Recursal, conforme o caso.

Do processo de Execução e Cumprimento de Sentença

XXIX. **Intimar** a parte exequente para que apresente o valor atualizado do crédito, devendo declará-lo expressamente, não bastando, para tanto, a mera juntada de extratos ou planilha de evolução da dívida, no prazo de **15 (quinze) dias**.

XXX. **Fazer constar nos mandados de avaliação** que a avaliação deve ser fundamentada, considerando, dentre outros requisitos: **a)** o padrão dos materiais empregados na construção e o estado atual das benfeitorias; **b)** a região em que se situa o imóvel; **c)** outros critérios que reputarem relevantes diante do caso concreto, devendo o auto ser instruído com fotos, certidões de consultas e demais documentação necessária.

XXXI. **Expedir** o necessário para a penhora e demais atos quando indicados bens imóveis ou veículos pela parte executada; tratando-se de outros bens móveis/direitos, **intimar** a parte contrária para manifestação em **15 (quinze) dias** e, havendo concordância, **expedir** o necessário para penhora e demais atos, sendo que o silêncio acarretará na aceitação tácita do bem ofertado à penhora. Havendo indicação pelo exequente, comprovada a propriedade, observando que em caso de bem imóvel se faz necessária a juntada de matrícula atualizada, e estando de acordo com o previsto no artigo 835 e seguintes do Código de Processo Civil, expedir o necessário para a penhora e demais atos. Em se tratando de veículo automotor, promover inclusive

o Bloqueio junto ao RENAJUD, caso ainda não o tenha sido realizado. Caso já exista mandado distribuído com ordem de penhora, **comunicar** ao Oficial de Justiça acerca da indicação para que promova a penhora dos bens. Verificando algum óbice à realização da penhora, fazer a conclusão dos autos.

XXXII. **Intimar** a parte exequente, quando houver requerimento de penhora de veículo ou de direitos sobre este, sobre o qual conste anotação de alienação fiduciária, para diligenciar diretamente junto ao órgão de trânsito e instituição financeira correspondentes ou, ainda, mediante consulta pública disponível na internet, trazendo aos autos informações sobre o contrato, no tocante ao adimplemento, parcelas em atraso, quitação, etc e requerendo o que entender de direito, informando se pretende a penhora sobre o bem ou sobre os direitos advindos do contrato, sendo que neste último caso deverá comprovar que há eventuais valores a serem recebidos pelo executado. Para tanto, cópia do presente ato servirá de autorização à exequente para que diligencie diretamente junto aos órgãos/entes citados na obtenção das informações. Prazo: **15 (quinze) dias**.

XXXIII. **Intimar** a parte executada/exequente para que regularize a nomeação/indicação de bens/direitos, informando seu valor atualizado, o local onde pode ser encontrado, apresentando matrícula atualizada em se tratando de bem imóvel e providenciando a juntada de todos os documentos que se fazem usualmente necessários, tais como documentação necessária a comprovar a propriedade, autorização quando se tratar de bem de terceiro, autorização dos proprietários e do cônjuge, se for o caso, etc, no **prazo de 15 (quinze) dias.**

XXXIV. **Expedir ofício** quando efetivada penhora sobre imóvel já constrito por outros Juízos, em processos que tramitam perante a Justiça Estadual ou Federal, comunicando a efetivação do gravame e solicitando a reserva de valores em caso de arrematação ou adjudicação.

XXXV. **Providenciar** os atos necessários à realização de leilão de bens penhorados, desde que certificado o decurso de prazo para embargos ou, tendo sido opostos, não esteja suspensa a execução. Em se tratando de penhora de valores ou pagamento voluntário, promover a transferência/conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da exequente. Caso necessário, solicitar ao exequente os dados necessários a sua realização, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

XXXVI. **Cancelar** a realização do leilão quando comprovado o pagamento do débito e havendo concordância do exequente, cuja intimação se dará independentemente de despacho.

XXXVII. **Intimar** o exequente, no caso de resultar negativa a 2ª tentativa de leilão do bem (2º leilão), desde que não haja outras praças designadas, para que diga sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

XXXVIII. **Abrir vista** ao exequente **pelo prazo de 15 (quinze) dias,** quando o feito encontrar-se em fase em que inexistam atos a serem praticados pelo Juízo que independam de manifestação da parte exequente, cientificando o exequente que, decorrido o prazo sem que haja manifestação, sendo requerido somente novo prazo, apresentada mera manifestação sem pedido de providência alguma ou reiterado pedido já analisado, fica determinada desde já, **independentemente de intimação**, a suspensão do feito a partir do término do prazo referido, pelo prazo de 1 (um) ano e/ou o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, caso já tenha utilizado integralmente o prazo anterior, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição.

XXXIX. **Intimar** as partes para que se manifestem sobre documentos juntados aos autos, cientificando o exequente de que, decorrido o prazo sem que haja manifestação, ou se: **i)** for requerido somente novo prazo; **ii)** for apresentada mera manifestação sem pedido de providência alguma; **iii)** deixar de requerer a penhora após a realização de pesquisas de bens pela Secretaria da Vara; **iv)** reiterar pedido já analisado, fica determinada desde já, independentemente de intimação, o levantamento de eventuais bloqueios ou restrições anotadas e a suspensão do feito a partir do término do prazo referido, pelo prazo de 1 (um) ano e/ou o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, caso já tenha utilizado integralmente o prazo anterior, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição. **Prazo: 15 (quinze) dias, salvo questões de urgência, cujo prazo será fixado conforme**

orientação do Juízo.

XL. **Reabrir** vista **pelo prazo de 15 (quinze) dias**, quando devolvidos os autos pelo exequente sem manifestação, cientificando-o que decorrido o prazo sem que haja manifestação, sendo requerido somente novo prazo, apresentada mera manifestação sem pedido de providência alguma ou reiteração de pedido já analisado, fica determinada desde já, **independentemente de intimação**, a suspensão do feito a partir do término do prazo referido, pelo prazo de 1 (um) ano e/ou o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, caso já tenha utilizado integralmente o prazo anterior, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição, caso ainda não tenha sido intimado com a advertência acima.

XLI. **Intimar** o exequente para que se manifeste sobre exceção de pré-executividade oposta, no prazo de **15 (quinze) dias**.

XLII. **Recolher** os mandados de penhora expedidos e **intimar** o exequente para que diga o que for de seu interesse, em **10 (dez) dias**, quando houver pagamento do débito, juntada de comprovante de depósito ou realização de parcelamento; **05 (cinco) dias** se for processo com penhora; ou **48 horas** ou **prazo suficiente para análise dos documentos**, quando a vista ocorrer em até três dias antes da ocorrência de leilão.

XLIII. **Trasladar** cópia da sentença, do acórdão e voto condutor e da certidão de trânsito em julgado quando do retorno de autos de embargos, embargos de terceiro e demais incidentes da Superior Instância, **desapensando-os** dos autos principais.

XLIV. **Arquivar** os autos, sem baixa na distribuição ("sobrestamento"), depois de escoado o prazo de suspensão por 1 (um) ano, bem como nos casos em que intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito a exequente não o fizer em **15 (quinze) dias,** requerer somente novo prazo, apresentar mera manifestação sem pedido de providência alguma ou reiterar pedido já analisado, quando já decorrido mais de um ano sem localização do devedor ou de bens passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição. Havendo nos autos bens penhorados, sem oposição de embargos ou extintos estes com continuidade da execução, deve a Secretaria diligenciar a alienação antes da suspensão/sobrestamento. Nos casos em que a parte exequente não houver sido intimada das conseqüências do decurso de prazo, deve ser intimada da suspensão/sobrestamento.

XLV. **Expedir** requisição de pagamento, após decorrido o prazo para embargos à execução/impugnação, intimando-se as partes do seu teor. **Prazo: 05 (cinco) dias**.

XLVI. **Intimar** a parte exequente do depósito ou pagamento efetuado na execução ou cumprimento de sentença, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de **15 (quinze) dias**, informando que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

XLVII. **Arquivar** os autos, nos casos em que não houver sentença extintiva da execução de sentença e nos casos em que houve cumprimento espontâneo, tão logo seja concluído o pagamento da obrigação, se nada mais for requerido pela parte interessada, no **prazo de 15 (quinze) dias**, após a respectiva intimação.

XLVIII. **Promover** o protocolo de bloqueio junto ao SISBAJUD quando devolvido à Secretaria mandado de citação e penhora parcialmente cumprido, ou seja, realizada a citação do executado sem a realização de penhora, o mesmo ocorrendo nos casos de intimação para pagamento de débito, nos termos artigo 523 do Código de Processo Civil quando decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de garantia. Em caso de consulta negativa ou bloqueio parcial do montante do débito, promover o bloqueio de veículo(s) por intermédio do Sistema RENAJUD, aplicando-se então o inciso XXXII desta Portaria. Não havendo bloqueio de bens, **certificar** nos autos e abrir vista ao exequente.

XLIX - **Promover** a transferência dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD para uma conta vinculada a este Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, agência 0650, localizada no prédio desta Subseção, sendo que o comprovante de depósito servirá como termo de penhora para intimação da parte

executada para, querendo, opor embargos no prazo legal, caso referido prazo não tenha decorrido anteriormente. Havendo bloqueio de valor total, considerando todas as contas, inferior a R$ 100,00 ou a 1% do valor executado, tendo em vista o disposto no artigo 836, *caput*, do Código de Processo Civil, e o custo de transferência, **promover** de imediato o desbloqueio, salvo se este valor for substancial ou expressivo em relação ao valor da dívida executada.

L. **Promover** a reabertura do prazo quando do primeiro pedido formulado pela parte exequente de dilação de prazo, não superior a 15 dias. Em se tratando de pedido específico para cumprimento de diligências poderá ser deferido prazo de até 30 dias nos mesmos termos, a contar da data do requerimento, cientificando-a de que, decorrido o prazo sem que haja manifestação, sendo requerido somente novo prazo, apresentada mera manifestação sem pedido de providência alguma ou reiteração de pedido já analisado, fica determinada desde já, independentemente de intimação, a suspensão do feito a partir do término do prazo referido, pelo prazo de 1 (um) ano e/ou o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, caso já tenha utilizado integralmente o prazo anterior, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição.

LI. **Suspender** a execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo que haja pedido de prazo inferior, com base no artigo 921, inciso III, do CPC, nas hipóteses em que o executado não foi localizado ou em que não foram encontrados bens suficientes à garantia do crédito. Se houver pedido com diligência efetiva do exequente, a suspensão será pelo prazo requerido, **a contar da data do requerimento**. Em ambas as situações, intimar o exequente que, decorrido o prazo sem que haja manifestação, sendo requerido somente novo prazo, apresentada mera manifestação sem pedido de providência alguma ou reiterado pedido já analisado, fica determinada desde já, **independentemente de intimação**, a suspensão do feito a partir do término do prazo referido, pelo prazo de 1 (um) ano e/ou o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, caso já tenha utilizado integralmente o prazo anterior, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição.

LII. **Suspender** a execução, com base no item anterior, quando houver pedido de sobrestamento e não tiver decorrido o prazo mencionado pelo art. 921, § 1º, do CPC, **intimando** o exequente que decorrido o prazo sem que haja manifestação, sendo requerido somente novo prazo, apresentada mera manifestação sem pedido de providência alguma ou reiterado pedido já analisado, os autos serão remetidos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição.

LIII. **Suspender** a execução, a pedido do exequente, fora das hipóteses do artigo 921 do CPC, pelo prazo de até 1 (um) ano, **intimando** o exequente que decorrido o prazo sem que haja manifestação, sendo requerido somente novo prazo, apresentada mera manifestação sem pedido de providência alguma ou reiterado pedido já analisado, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, exceto nos casos de parcelamento, hipótese em que será observado o item seguinte.

LIV. **Suspender** a execução em razão do parcelamento, cientificando a exequente de que não haverá nova intimação quando findo eventual prazo requerido, devendo a exequente peticionar nos autos, de modo que decorrido o prazo sem que haja qualquer requerimento os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição.

LV. **Intimar** a parte exequente para se manifestar, nos termos do § 5º, do artigo 921 do CPC, quando da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

LVI. **Intimar** a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito depois de decorrido *in albis* o prazo para interposição de embargos à execução ou, quando interpostos embargos, estes tenham sido recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. **Prazo 15 (quinze) dias.**

LVII. **Intimar** a parte exequente para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias** acerca de alegação de impenhorabilidade de bem, com exceção da alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados, cujo

pedido deve ser levado à conclusão independentemente de intimação.

LVIII. **Expedir** o necessário para o desbloqueio de bens constritos, bloqueados ou indisponibilizados nos autos quando requerido pela parte exequente ou, após realizada pesquisa de bens pela Secretaria da Vara ou pela CECON – Central de Consultas, não for requerida a penhora do bem, após a intimação da parte credora.

LIX. **Promover** a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o destino dos bens bloqueados ou indisponibilizados nos autos pelos sistemas SISBAJUD ou RENAJUD após a notícia de parcelamento do débito executado, ocasião em que também deverá informar a respeito da data e as condições do parcelamento. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

LX. **Expedir** o necessário para a intimação da parte executada da penhora de bens, ou valores por intermédio do sistema SISBAJUD, inclusive para a oposição de embargos no prazo legal. Quando houver procurador constituído nos autos, a intimação poderá se dar pelo sistema e-proc ou mediante publicação em boletim eletrônico.

LXI. **Solicitar** a devolução de carta precatória expedida quando esta não mais se mostrar necessária, seja em razão do comparecimento espontâneo da parte nos autos, ou ante a notícia de pagamento, penhora, parcelamento ou pedido de extinção do feito.

LXII. **Proceder** à devolução de carta precatória cumprida, ou independentemente do cumprimento, quando requerida pelo Juízo deprecante ou parte interessada.

LXIII. **Intimar** a parte para indicar o endereço onde pretende seja a diligência cumprida, ou para justificar o pedido de expedição de mandado de citação, intimação ou penhora em endereço negativado já diligenciado pela Secretaria, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento liminar, cientificando a exequente de que decorrido o prazo sem que haja qualquer requerimento os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento, respeitada a prescrição.

LXIV. **Intimar** a parte, na hipótese de requerimento de pagamento da dívida na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil, para comprovar o depósito da primeira parcela, de 30% do valor atualizado da dívida, **no prazo de 10 (dez) dias**. As demais parcelas deverão ser pagas mensalmente, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do referido dispositivo legal.

LXV. **Intimar**, após o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, a parte que teve numerários indisponibilizados, nos termos do artigo 854, § 2º, do Código de Processo Civil, para se manifestar a respeito de eventual impenhorabilidade dos valores, ou de indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

LXVI. **Suspender**, a pedido da parte exequente, o processo de execução quando houver embargos à execução recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, até a apresentação de requerimento em sentido contrário, ou até o julgamento definitivo dos embargos.

LXVII. **Proceder** ao levantamento da restrição junto ao sistema SERASAJUD quando requerido pela parte credora.

LXVIII. **Intimar** a parte exequente para se manifestar sobre o destino dos valores ou bens penhorados, na hipótese de suspensão dos autos nos termos do artigo 921 do CPC, sob pena de levantamento da constrição. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

LXIX. **Proceder** ao levantamento das restrições existentes sobre o bem indisponibilizado por este Juízo, na hipótese de sua arrematação judicial em outro processo, informando o Juízo respectivo do valor da dívida para transferência de eventuais numerários remanescentes.

LXX. **Intimar** a parte credora do resultado das pesquisas de bens realizadas pela Secretaria da Vara ou pela CECON - Central de Consultas, para que indique bem específico para penhora, sob pena de levantamento dos eventuais bloqueios ou restrições anotadas, o que não afetará, contudo, eventual ordem de indisponibilidade de bens futuros. **Prazo: 15 (quinze) dias, salvo questões de urgência, cujo prazo será fixado conforme orientação do Juízo.**

LXXI. Fica a Secretaria autorizada a **levantar**, no caso de arquivamento dos autos nos termos do artigo 921 do CPC, as penhoras de valores ou de bens passíveis de leilão, devendo permanecer anotada a eventual indisponibilidade de bens decretada e as penhoras de créditos no rosto de autos, cujos valores ainda não tenham sido transferidos para este Juízo.

Requisições e Alvarás

LXXII. **Encaminhar,** em caso de penhora no rosto dos autos ou de pedido de indisponibilidade de valores, juntamente com a Requisição de Pagamento/Precatório, solicitação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que o valor seja depositado em uma conta à disposição deste Juízo.

LXXIII. **Intimar** a parte para que informe dados necessários à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório e esta informação não conste no Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO ou Processo Eletrônico, não sendo possível sua constatação mediante acesso ao SERPRO.

LXXIV. **Expedir** mensagem à Secretaria de Precatórios, em caráter de urgência, pelo SISCOM, sempre que, após a expedição da Requisição de Pagamento/Requisição e antes de ser informada a abertura da conta de depósito, houver necessidade de bloqueio total ou parcial dos valores requisitados.

LXXV. **Expedir** ofício para liberação de depósito referente ao pagamento de precatório de natureza comum, não havendo penhora, indisponibilidade, suspensão, bloqueio ou qualquer impedimento ao levantamento dos valores, devendo ser submetido ao respectivo juiz para conferência e assinatura.

LXXVI. **Expedir** ofício para liberação dos depósitos **em nome dos beneficiários**, em se tratando de depósito decorrente de execução judicial ou extrajudicial, não submetido ao regime do precatório/requisição, decorrido o prazo sem impugnação ou embargos ou transitada em julgado a decisão que definiu valores a serem levantados, devendo ser submetido ao respectivo juiz para conferência e assinatura, bem como carta/mandado para cientificação da parte.

LXXVII. **Remeter** diretamente à Caixa Econômica Federal o alvará/ofício, que comprovará a operação e deverá ser recebida por funcionário daquela Instituição, promovendo-se a **intimação** do procurador judicial ou da parte nominada no alvará/ofício acerca da liberação dos valores, para que promovam seu levantamento. Fica a parte exequente intimada a manifestar se ainda tem algo a requerer nos autos, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sendo seu silêncio interpretado como satisfação da obrigação. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, far-se-á conclusão para sentença nos casos em que instaurada a execução, nos demais casos será feito o arquivamento.

LXXVIII. **Diligenciar** sobre o cumprimento do prazo estabelecido no inciso anterior e, em havendo alvarás/ofício de levantamento com prazo expirado, solicitar à Caixa Econômica Federal a sua devolução imediata; caberá à Secretaria certificar nos autos o decurso do prazo para o levantamento do alvará e, após, providenciar o seu cancelamento.

LXXIX. A Secretaria, após cumprir o disposto no inciso anterior, deverá **intimar**, pelo meio mais expedito, a parte interessada, para que se manifeste **no prazo de 10 dias**.

LXXX. **Cientificar** a parte credora quando efetivado e comunicado o depósito pela Secretaria de Precatórios do Tribunal em conta remunerada e individualizada em favor dos beneficiários, mencionando ainda que a sua movimentação poderá ser efetivada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, conforme dado constante do demonstrativo de pagamento. O acesso ao número da conta de depósito

fica restrito ao advogado, através da carga dos autos, e à própria parte beneficiária que poderá obtê-lo no Setor de Atendimento desta Secretaria. A parte interessada será intimada inclusive para se manifestar sobre o depósito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, bem como acerca da satisfação do crédito, quando for realizado o depósito do valor total requisitado, sob pena de, nada requerendo, extinguir-se a execução.

LXXXI. **Diligenciar** pelo meio a seu alcance, havendo dificuldade em localizar a parte para levantamento, a possibilidade de depósito em conta já existente em nome da parte credora.

LXXXII. **Promover** os atos necessários ao levantamento de penhora/bloqueio remanescente, após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou do decurso de prazo para manifestação em cumprimento de sentença, preliminarmente ao arquivamento, ou após requerimento da parte credora.

LXXXIII. **Solicitar** a devolução de alvará expedido, e expedir o necessário para promover a transferência dos valores a serem levantados para uma conta bancária, quando a parte interessada assim o requerer.

LXXXIV. **Intimar** a parte interessada, quando do pedido de reserva de honorários contratuais, para juntar aos autos o respectivo contrato entabulado entre as partes, no prazo de **15 (quinze) dias.**

LXXXV. Havendo pedido de reserva de honorários por procurador que não mais representa a parte, **intimar** todos os procuradores que atuaram no processo para se manifestarem no prazo de **15 (quinze) dias**. Se não houver oposição, fica desde logo deferida a reserva de honorários. Caso contrário, os autos devem vir conclusos.

LXXXVI. **Expedir** Requisição de Pagamento/Precatório com a reserva de honorários contratuais, quando solicitada pelo procurador e constar nos autos o respectivo contrato de honorários.

Art. 2º- Esta Portaria aplica-se sem prejuízo dos dispositivos constantes nos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 3º - Todos os atos praticados em cumprimento às determinações desta Portaria, serão passíveis de revisão pelo Juiz ao qual esteja atribuída a competência para o julgamento do feito, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, a ser formulado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do ato.

Art. 4ª - Ficam as partes cientes que, visando ao atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados, cabe às partes juntarem no eproc os documentos que contenham dados que entendam que devam ser protegidos com anotação de sigilo. Para tanto, ao anexar o documento, deve ser informado no sistema o nível "segredo de justiça".

Art. 5º- Esta portaria entra em vigor a partir desta data e deverá ficar em local visível e ser fornecida a quem a solicitar.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana da Veiga Oliveira**, **JUÍZA FEDERAL**, em 11/01/2021, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Morozowski**, **Juiz Federal Substituto**, em 12/01/2021, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **5427203** e o código CRC **93BC22BA**.